



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / II / 1996
C	Rubrica

591

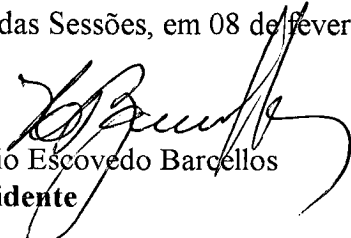
Processo : 11637.000154/95-11
Sessão de : 08 de fevereiro de 1996
Acórdão : 202-08.300
Recurso : 00.461
Recorrente : DRF EM CURITIBA - PR
Interessada : Volvo do Brasil Veículos Ltda.

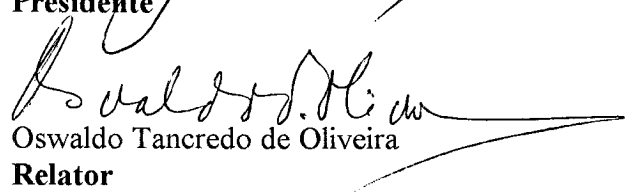
IPI - RESSARCIMENTO - Nega-se provimento ao recurso de ofício, confirmando-se a decisão proferida, a título precário, nesses limites. **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRF EM CURITIBA - PR.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 1996


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Antonio Sinhiti Myasava.

jm/ja-ml/ja



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11637.000154/95-11

Acórdão : 202-08.300

Recurso : 00.461

Recorrente : DRF EM CURITIBA - PR

RELATÓRIO

A empresa solicitou ressarcimento de créditos de IPI incidente na aquisição de insumos destinados à fabricação de produtos exportados - carrocerias/ônibus (art. 1º, inc. II da Lei nº 8.402/92), bem como destinados à fabricação de ônibus (pos. 87.02.10.01.00) e carrocerias de ônibus (posição 87.07.90.02.00) para o mercado interno (Lei nº 8.763/93), pedido formalizado nos termos da IN SRF nº 125/89.

Foi realizada diligência fiscal no estabelecimento industrial da requerente, para verificação preliminar, tendo sido constatado, depois das verificações realizadas, que a requerente fazia jus ao deferimento do pedido, tudo nos termos e observações do citado parecer do autor da diligência, às fls.

Em face do referido parecer, foi o pleito deferido, conforme Decisão de fls. 20 e, em consequência, reconhecido o direito creditório em favor da requerente, com recurso de ofício a este Conselho, tendo em vista que o valor pleiteado ultrapassa o limite de alçada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11637.000154/95-11
Acórdão : 202-08.300

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Entendo que, à vista do que consta dos presentes autos, não cabe reparos à decisão recorrida.

Com efeito, a empresa, nas condições relatadas, faz jus ao ressarcimento pleiteado, ressalvado o reexame da matéria em Programa Especial de Fiscalização, uma vez que os fatos foram conferidos apenas em verificação preliminar, dentro do objetivo da celeridade que deve reger esse procedimento.

Não houve recurso voluntário da decisão em apreço.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 1996


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA